



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002481/2001-66
Recurso nº : 128.662
Acórdão nº : 204-00.048

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : CTS Comércio Exterior Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20 / 06 / 05
VISTO

ERRO DO CONTRIBUINTE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ERRO COMO FATO GERADOR DE TRIBUTO. Erros cometidos pelo sujeito passivo na escrituração fiscal não podem caracterizar fato gerador de tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Flávio de Sá Munhoz
Relator

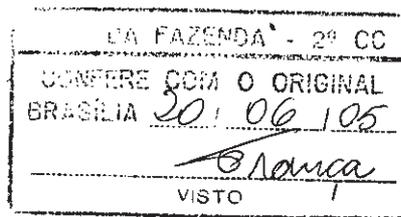
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002481/2001-66
Recurso nº : 128.662
Acórdão nº : 204-00.048



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

CTS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., revendedora de bebidas importadas, foi autuada em razão de ter se creditado de valores do IPI pagos nas importações próprias de bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI (Decreto nº 84.338/1979), incluídas no Anexo I da Lei nº 7.798/1989.

Em sua impugnação de fls. 291/292, a contribuinte esclarece que, em relação a tais créditos, houve apenas erro formal na escrituração dos livros de Registro de Entradas-modelo 1 e de Registro de Apuração do IPI- modelo 8, uma vez que os referidos produtos têm tributação exclusiva na etapa da importação e que os créditos erroneamente escriturados nos livros fiscais foram todos absorvidos por débitos (também indevidos), escriturados em idênticos valores ao longo dos períodos de apuração considerados na ação fiscal (10/01/1997 a 31/08/1998).

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que declarou improcedente o lançamento perpetrado, e eximiu o contribuinte do pagamento integral do crédito tributário constituído pela DRF em Vitória.

A DRJ em Juiz de Fora – MG considerou que o erro cometido pela contribuinte não teve repercussão tributária, de vez que foi constatado que todos os créditos indevidos foram absorvidos por débitos também indevidos escriturados nos mesmos períodos de apuração, por valores idênticos, ou seja, uns neutralizaram os outros.

Tendo em vista o valor de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF/ 33/97, a autoridade recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002481/2001-66
Recurso nº : 128.662
Acórdão nº : 204-00.048

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20: 06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O art. 1º da Lei nº 7.798/1989, está assim redigido:

Art. 1º. Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classe constantes do Anexo II.

E, a incidência monofásica do imposto está assim definida no art. 4º da citada lei:

Art. 4º. Os produtos sujeitos aos regimes de que se trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez:

- a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial;*
- b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro.*

A obrigação tributária, portanto, foi definitivamente extinta com os recolhimentos do IPI nos desembaraços aduaneiros.

Considerando o acerto da decisão recorrida, adoto, na íntegra, seus fundamentos, acrescentando apenas que, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" e não se pode, sob pena de desvirtuar o referido conceito, transformar um erro em fato gerador de tributo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA – ERROS CONTÁBEIS – Não pode haver fato gerador de tributo por mero erro contábil. Os efeitos de tais equívocos é que podem gerar autuações, como prejuízos inexistentes ou reduções de ganhos de capital." (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Mário Junqueira Franco Júnior, Acórdão nº 108-07.684, j. 29/01/2004)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO DO CONTRIBUINTE – O erro do contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos não é capaz de tornar devido tributo que não tenha ocorrido o respectivo fato gerador da obrigação tributária." (3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Acórdão nº 103-20.773, j. 08/11/2001)

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ